# RESOLUÇÃO Nº 962, DE 27 DE AGOSTO DE 2010

Normatiza os Procedimentos de Contracepção de Cães e Gatos em Programas de Educação em Saúde, Guarda Responsável e Esterilização Cirúrgica com a Finalidade de Controle Populacional.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA – CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 7°, 8° e 16, alínea "f", da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968;

Considerando a necessidade de normatizar os Procedimentos de Contracepção de Cães e Gatos em Programas de Educação em Saúde, Guarda Responsável e Esterilização com a Finalidade de Controle Populacional;

Considerando que os Procedimentos de Contracepção de Cães e Gatos em Programas de Educação em Saúde, Guarda Responsável e Esterilização com a Finalidade de Controle Populacional devem fazer parte de uma política de saúde pública e de bem-estar dos animais e das pessoas, se possível inserida no ensino fundamental:

Considerando que a saúde animal é um dos pilares da saúde única, com reflexo direto na saúde ambiental e saúde pública e preservação da qualidade de vida das pessoas, do meio ambiente e dos animais;

Considerando que programas desta ordem refletem positivamente na classe Médico Veterinária como alicerce técnico na saúde pública e no próprio Sistema Único de Saúde;

Considerando a importância e a necessidade da coleta, mapeamento e gerenciamento de dados populacionais e de saúde sobre a população canina e felina no âmbito municipal, estadual e federal;

### RESOLVE:

- Art. 1º Institui-se no âmbito do Sistema CFMV/CRMVs a normatização dos Procedimentos de Contracepção de Cães e Gatos em Programas de Educação em Saúde, Guarda Responsável e Esterilização Cirúrgica, ou não, desde que ofereça ao animal o mesmo grau de eficiência, segurança e bem-estar, com a Finalidade de Controle Populacional.
- § 1º O objetivo desta Resolução é abranger exclusivamente os procedimentos de esterilização de cães e gatos com a finalidade de educação em saúde, guarda responsável e controle populacional, como demanda de Programas Oficiais envolvendo Instituições Públicas.

§ 2º Entende-se por programas de educação em saúde, guarda responsável e esterilização com a finalidade de controle populacional o método de trabalho caracterizado pela mobilização coletiva, programada, que envolve a realização de procedimentos de esterilização de cães e gatos (machos e fêmeas), em local e espaço de tempo pré-determinados, sempre precedidos ou associados a ações concomitantes de educação em saúde e guarda responsável.

# CAPÍTULO I CONSIDERAÇÕES GERAIS

- **Art. 2º** Compete ao Plenário do Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) da respectiva jurisdição a aprovação do projeto para a realização dos Programas de controle populacional de cães e gatos.
- **Art. 3º** É obrigatória a homologação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) junto ao CRMV da respectiva jurisdição do Médico Veterinário responsável pelos Procedimentos de Contracepção de Cães e Gatos em Programas.
- **Art. 4º** Os Programas com a finalidade de controle populacional deverão ter por base a Educação em Saúde e Guarda Responsável, e não apenas o fluxo de esterilizações.
- § 1º A perfeita realização dos procedimentos pré, trans e pós operatórios devem ser prioridade do Programa, nunca colocando em risco a vida e o bem-estar animal e tendo importância secundária o número de intervenções por fase do procedimento.
- § 2º O Responsável Técnico é obrigado a encaminhar ao CRMV de sua jurisdição relatório sobre cada Programa realizado, contendo, no mínimo, informações do proprietário e dados de identificação e condições do animal atendido.

## **CAPITULO II**

# DAS INSTALAÇÕES

- Art. 5º Os procedimentos de contracepção em cães e gatos devem ocorrer em ambiente feehado, restrito, de tamanho compatível com o número e fluxo de animais a serem atendidos por fase do procedimento, de acordo com o previsto no inciso II, do artigo 5º, da Resolução CFMV 670, de 10 de agosto de 2000.
- **Art. 5º** Os procedimentos de contracepção em cães e gatos devem ocorrer em ambiente fechado, restrito, de tamanho compatível com o número e fluxo de animais a serem atendidos por fase do procedimento, de acordo com a Resolução CFMV nº 1015, de 9 de novembro de 2012, e outras que a alterem ou substituam.<sup>(1)</sup>
- **Art. 6º** Os procedimentos de contracepção em cães e gatos também poderão ser realizados em Unidade Móvel de Esterilização e Educação em Saúde (UMEES), devidamente regularizada perante o CRMV e demais órgãos competentes, tais como registro no Departamento de Trânsito e Prefeitura Municipal.

<sup>(1)</sup> O caput do art. 5° está com a redação dada pelo art. 3° da Resolução nº 1158, de 23-06-2017, publicada no DOU de 04-07-2017, Seção 1, págs. 237 e 238.

- § 1º A UMEES deve estar, obrigatoriamente, vinculada a uma instituição pública e, se possível, a uma instituição de ensino superior em Medicina Veterinária.
- § 1º A UMEES deve estar, obrigatoriamente, vinculada a uma instituição pública ou privada e, se possível, a uma instituição de ensino superior em Medicina Veterinária.<sup>(1)</sup>
- § 2º Toda UMEES deve estar vinculada a uma base técnica local de apoio previamente definida, se possível a um Hospital Veterinário Escola de instituição de ensino superior em Medicina Veterinária.
- § 3º Deve ser determinado um estabelecimento médico-veterinário para encaminhamento de ocorrências de urgência e/ou emergência que não possam ser resolvidas no local definido para realização dos procedimentos, se possível, um Hospital Veterinário Escola da instituição de ensino superior em Medicina Veterinária.
- **Art. 7º** As instalações para a realização do Programa, incluindo a base técnica local de apoio, deve contemplar ambientes para pré, trans e pós-operatório, recepção dos responsáveis pelos animais, além de sanitários para uso da equipe e do público.

# CAPITULO III DO PROJETO

**Art. 8º** Todo Programa deve contemplar o projeto elaborado pelo Responsável Técnico, a ser apresentado ao CRMV da jurisdição com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do início da execução.

Parágrafo único. O projeto de execução deve contemplar, no mínimo, os seguintes itens:

- I orientação sobre os cuidados pré e pós-operatórios aos responsáveis pelos animais;
  - II transporte dos animais;
  - III equipamentos e materiais necessários;
  - IV equipe de trabalho;
  - V procedimentos pré, trans e pós-operatórios;
  - VI sistema de triagem;
  - VII identificação e registro dos animais; e
- VIII atividades de educação sanitária, bem-estar animal e de guarda responsável, se possível inseridos no ensino básico municipal.

<sup>(1)</sup> O § 1º do art. 6º está com a redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 1080, de 13-05-2015, publicada no DOU de 26-05-2015, Seção 1, pág. 55.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação no DOU, revogadas as disposições em contrário.

Méd. Vet. Benedito Fortes de Arruda Presidente CRMV-GO nº 0272 Méd. Vet. Joaquim Lair Secretário-Geral CRMV-GO nº 0242

Publicada no DOU de 02-09-2010, Seção 1, pág. 118.

118 ISSN 1677-7042

#### Diário Oficial da União - Secão 1

Nº 169, quinta-feira, 2 de setembro de 2010

de votos, em HOMOLOGAR O ATO "AD REFERENDUM" DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA, REFERENTE A PORTARIA N° 00/2101, nos termos do voto do Relator e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão e que faz parte integrante deste julgado.

JALDO DE SOUZA SANTOS

# CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

#### RESOLUÇÃO Nº 959, DE 27 DE AGOSTO DE 2010

Altera dispositivos das Resoluções CFMV Nº 744, de 04 de julho de 2003, e Nº 856. de 30 de março de 2007, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁ-RIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pels alínea "f" do artigo 16 da Lei Nº 5.517, de 23 de outubro de 1968.

resolve: Art. 1º Alteram-se o caput do artigo 6º da Resolução CFMV N° 744, de 2003, publicada no DOU de 11-09-2003, seção 1, pág. 82 e o caput do artigo 35 da Resolução CFMV 8º 856, de 2007, publicada no DOU de 1º-08-2007, seção 1, págs. 69 a 71, que passar a vigorar com as seguintes redações:

a vigorar com as seguintes redações:
Art. 6º As prestações de contas anuais dos Conselhos Federa de Regionais de Medicina Veterinária deverão ser protocoladas ono Conselho Federal aió do ital (irinat e um) de maio do exerci

ças\*. "Art. 35. A Diretoria Executiva do CFMV reunir-se-á, or dinariamente, até 02 (duas) vezes por mês, e, extraordinariamente sempre que necessário, mediante convocação do Presidente." Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU, revogadas as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA

JOAQUIM LAIR

#### RESOLUÇÃO Nº 960, DE 27 DE AGOSTO DE 2010

Aprova registro de Título de Especialista.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁ-O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VELEKINA-RIA CEVA, on uso dia arbitujeles que lhe são conferidas pedo combinado com o \$2°, artigo 8°, da Resolução CFMV N° 935, de 10 de dezembro de 2009, decisão proferida na CCXXX sessão Plenária Ordinária do CFMV, realizada de 25° a 27 de agosto de 2010; re-

solve:
Art. 1º Aprova-se o parecer conclusivo do CRMV-SP, que defere o pedido de registro do Titulo de Especialista em Anestesiologia Veterinária concedido pelo Celegio Brasilento de Cirurgia e Anestesiologia Veterinária so Médico Veterinário Rodrígo Luiz Martico de Carlo Car

BENEDITO FORTES DE ARRUDA Presidente do Conselho

#### RESOLUÇÃO Nº 961, DE 27 DE AGOSTO DE 2010

Altera dispositivos das Resoluções CFMV Nº 666, de 10 de agosto de 2000, Nº 682, de 16 de março de 2001, e Nº 904, de 11 de maio de 2009, e dá outras providên-

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁ-RIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe ção conferidos pol-CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela "f" do artigo 16 da Lei N\* 5.517, de 23 de outubro de 1968,

resolve:

offs, de Art. I" Alterar o caput do artigo ?" da Resolução CTAV Nº

offs, de Art. I" Alterar o caput do artigo ?" da Resolução CTAV Nº

offs, de Art. I" Alterar o caput do artigo ?" da Resolução CTAV Nº

offs, de Art. I" Alterar o caput do artigo de la presenta partigario dinco, que passam a vágora com as seguines realçãos:

seja, em vectulo alto pertencente à Autaquia, o beneficiário fair jas pagamento de 30% (tritia por cento) solve o valor do litro da gasolina e de 40% (quaterna por cento) solve o valor do litro da gasolina e de 40% (quaterna por cento) solve o valor do litro da gasolina e de 40% (quaterna por cento) solve o valor do litro da caputação por composição por cento) solve o valor do litro do deslocamento, por quilomento efertivamente rodado, nada mais sendo devido ao beneficiário a qualquer titulo, respeitando sempre o de desportação por composição de transporte podes, pola Altariquia, a sua disposição."

limite equivalente ao custo do meio de transporte posto, pelá Aurquia, a sua disposição. Posgarento de que trata este artigo será efectuado mediante apresentação de nota ou cupom fiscal discrimando o valor do fit nod o cumbastival unilizado e relation do eviagem. Com a maio e valor de fit nod combastival unilizado e relation de viagem. Com a maio de comparte de 2001, Seção 1, pág. 79, que passam a vigorar com as seguintes readepois.

"Art. 1º A pessoa física e jurídica sujuita a inscrição e egistro, respectivamente, no Sistema CrMV/CRMVs, em razão de sas atividades e objetivos sociais, que no cumpir as determinações stabelecidas na legislação, em sentido amplo, estão sujeitas ao pa-amento de multa no valor de RS 30,0000 (tris mil resis), dobrada a reincidência até o limite de RS 24,000,00 (vinte e quatro mil mis)."

Testing and the control of the contr

multa no valor da RS 600,000 (esicentos reais), dobrada na rein-cidencia ató nimite de RS 2,00000 (dois mil e quatrocentos reais), "Art. S' (...)

§18 "Será aplicada multa no valor de RS 1,800,00 (um mil e otiocentos reais) ao profissional que for penalizado com a pena per-vista na allena "S do na 13 da La WS-517, de 1908.

We 1900 (esta mil reais) ao profissional que for penalizado com a pena pervista na allena "S do na 13 da La WS-517, de 1908.

Ballena "S do na 13 da La WS-517, de 1908.

Ballena "S do na 13 da La WS-517, de 1908.

"A será aplicada multa no valor de RS 600,000 (esta mil e otiocentos reais) ao profissional que for penalizado com a pena pervista na allena "C" do na 13 da La IN \*517, de 1908.

"A será aplicada multa no valor de RS 600,000 (esta mil nación de "S do na 13 da La IN \*517, de 1908.

"A tr. O o médico veterinário ou zootecnista que permitir ao salenda "A tr. O" o médico veterinário ou zootecnista que permitir ao sistencista pagará a multa no valor de RS 600,000 (este mil reais).

"Art. O" o estabelecimento médico veterinário que deixar de cumpir as nomas estabelecidas na de RS 240,0000 (votra e quatro mil reais." "Art. "O e estabelecimento médico veterinário que deixar de cumpir as nomas estabelecidas na de RS 240,0000 (votra e quatro mil reais." "Art. "A e pessoa jurífica comerciante de produtos veter-rinários que permitir a vacinação de animais or qualquer outra prácta-do RS 18,000,000 (dezion int reais), dobrada na reincelóncia ad o limite de RS 3600,000 (totina de esta mil reais)."

"A tr. O estabelecimento médico veterinário que deixar de RS 18,000,000 (dezion int reais), dobrada na reincelóncia a de limite de RS 360,000,000 (dezion int reais), dobrada na reincelóncia a de limite de RS 18,000,000 (dezion int reais), dobrado na reincelóncia a de limite de RS 16,000,000 (dezion int reais), dobrado na reincelóncia a de limite de RS 16,000,000 (dezion int reais), dobrado na reincelóncia a de limite de RS 16,000,000 (dezion int reais), dobrado na reincelóncia a de limite de RS 16,

BENEDITO FORTES DE ARRUDA TO A OLUM TAIR

## RESOLUÇÃO Nº 962, DE 27 DE AGOSTO DE 2010



O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINA-RIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 7º, 8º e 16, alínea "f", da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968;

1968: de Courscepcio de Case e Gatos em Programas de Educação em temporar de Case e Gatos em Programas de Educação em trode Populacional entre destructura de Courscepcio de Considerando que os Procedimentos de Contracepcio de Case Considerando que os Procedimentos de Contracepcio de Case Considerando que os Procedimentos de Contracepcio de proposivel e Escritigação com a Finalidade de Control Populacional devem fazer parte de uma política de saúde pública e de bem-estar dos atimais de apsessos, se possível inseriada no esson funda-

l; Considerando que a saúde animal é um dos pilares da saúde com reflexo direto na saúde ambiental e saúde pública e pre-ão da qualidade de vida das pessoas, do meio ambiente e dos

considerando que programas desta ordem refletem positi-vamente na classe Médico Veternária como aliecre efection na saúde-tor de la como de la como desta como de como de como con-positivo de la como de como de como de como de como de como de-penderando a importáncia e a necessidade da coleta, ma-peamento e gerenciamento de dados populacionais e de saúde sobre a população canina e felina no âmbito municipal, estadual e federal; resolve:

resolve:

Art. 1º. Institui-se no âmbito do Sistema CFMV/CRMVs a normatização dos Procedimentos de Contracepção de Claes e Gatos em Programas de Educação em Sada, Guarda Responsável e Esterização Critériças, ou não, desde que ofereça ao atimal o mesmo troite Propulacional, egurnaç e ben-restru, com a Finaldada de Confederação de Propulacional, com procedimentos de esteritização de davanger exclusivamente os procedimentos de esteritização de dos es guitos com a finaldada de cloação em sadde, guarda responsável e controle populacional, com commenda de Programas Oficias envolvendos Institutos Petitoles, commenda de Programas Oficias envolvendos Institutos Petitoles.

Nº 169, quinta-feira, 2 de setembro de 2010

§ 2º Estendo-se por programa de educação em saúde, guarda responsável e esteritação com a finalidade de contro populacional o metodo de trabalho caracterizado pela mobilização colétiva, propose de controlação de manifestado este a finalidade de controlação com desenva de case a gior mentos e fêmesa, he local e espaça de tempo predeterminados, sempre precedidos ou associados a ações concomitante de controlação de controlação de case a gior metodo este de case que de case de controlação de controlaçõe de controlação de controla

teriliatro Esculla consumação te camas superior de consuma superior de consuma superior de consuma de consuma

Parágrafo único. O projeto de execução deve contemplar, no os seguintes itens: mínimo.

mínimo, os seguintes tenes.

1 - ordenação tobre os cuidados pré e pôs-operatórios aos reponsella.

11 - entrapporte dos animais;
111 - equipamentos e materiais necessários;
112 - equipamentos e prateriais necessários;
113 - equipamentos e prácticas presentarios;
114 - steres más de triagem;
115 - steres de triagem;
115 - steres de triagem;
116 - steres de sindardos de administrações de desenda responselval, se possível intendéos no enano básico made de guarda responsével, se possível intendéos no enano básico made de guarda responsével, se possível intendéos no enano básico made de guarda responsével, se possível intendéos no enano básico made de guarda responsével, se possível intendéos no enano básico made de guarda responsével, se possível intendéos no enano básico made de guarda responsével, se possível intendéos no enano básico made de guarda responsével, se possível intendéos no enano básico made de guarda responsével, se possível intendéos no enano básico made de guarda responsével, se possível intendéos no enano básico made de guarda responsével.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data da sua pu-o no DOU, revogadas as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA

JOAQUIM LAIR Secretário-Geral

#### CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA RESOLUÇÃO Nº 106, DE 26 DE AGOSTO DE 2010

Altera a redação do "caput" do artigo 174, da Consolidação das Normas para Proce-dimentos nos Conselhos de Odontologia.

O Presidente do Conselho Federal de Odontologia, no exer-suas atribuições legais, "ad referendum" do Plenário, recício de solve

solve Art. 1º. O "caput" do artigo 174, da Consolidação das Normas para Procedimentos nos Conselhos de Odontologia, passa a viger com a seguinte redeção:

"Art. 174. Os certificados de especialização, expedidos por instituções de esteino superior, somente poderão ser registrados no Conselho Federal de Odontologia, se tiverem sado atredidas, actendagueta estabelecidas no capitalio anterior, as seguintes exigên-

Art. 2°. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua blicação na Imprensa Oficial, revogadas as disposições em con-

AILTON DIOGO MORILHAS RODRIGUES

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenficidade.html, pelo código 00012010090200118

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

#### Nº 126, terça-feira, 4 de julho de 2017

#### Diário Oficial da União - Secão 1

ISSN 1677-7042



# TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

#### RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 45, DE 27 DE JUNHO DE 2017

Regilo, na 6° Sessio Plenifa Ordinata; realizada no dia 77 de junido da no 6° Sessio Plenifa Ordinata; realizada no dia 77 de junido da na 6° Sessio Plenifa Ordinata; realizada no dia 77 de junido da VICENTIN FOLTRAN, presentes so Desembargadores MARIA REGINA MACHADO GUIMARÁIS. VICENTIN FOLTRAN, presentes so Desembargadores MARIA REGINA MACHADO GUIMARÁIS. SE PERICA DE ALENCAR MACHADO, ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCERO, BRASILINO SANTOS RAMOS. AVEIGA DA VEIGA DAMASCERO, BRASILINO SANTOS RAMOS.

ALEXANDRE NERY RODRIGUES DE OLIVEIRA. JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE, DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO, ELKE DORIS JUST, e o representante da d. Procuradoria Regional do Trabalho, Procurador Chefe ALESSAN DRO SANTOS DE MIRANDA; ausentes os Desembargadores ELAINE MACHADO VASCONCELOS, em licença médica, MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO, em período de férias, RIBAMAR LIMA JÚNIOR, em licença médica, CILENE FER-REIRA AMARO SANTOS, convocada para o c rior do Trabalho, e GRIJALBO FERNANDES COUTI-NHO, em período de férias, decidiu:

Por unanimidade, apreciando o contido no PA-17-0000047474-4 - MA-102/2017, aprovar a matéria na forma proposales de la companio de Reouleção Adminis-trativa na "4-8/207-1/871); "Art. 1", Alterar a especialidade de 2 (dois) cargo vagos da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Area Ad-ministrativa, Especialidade Apoio de Serviços Diversos, parti-ciolos cargos da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Area Re-devis) cargos da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Area

strătiva. Art. 2º. A alteração ocorrida não implica aumento de despe Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publica Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário."

Des. PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN

## Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

#### CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

#### PORTARIA Nº 33, DE 3 DE JULHO DE 2017

O Presidente do Conselho Federal de Farmácia, no uso de suas atribuições legais e regimentai termos da Lei Federal nº 3.820/60 com as alterações da Lei Federal nº 9.120/95 e, ainda, da Resolução/CFF nº 604, de 31 de outubro de 2014 (DOU de 05/11/2014, Seção 1, pp. 114/117),

Art. 1º- Aprovar o calendário eleitoral para as eleições das funções públicas da Lei Federal nº 3.820/60, constantes das chapas de Conselheiro Federal e Suplente do Conselho Federal de Farmácia, om escrutínio a se realizar pelos Conselhos Regionais de Farmácia dos Estados do Acre, Amapá, Bahia, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Roraima e do Distrito Federal, com mandato para o quadriênio 2018/2021 (vigência de 1º/01/2018 a 31/12/2021); e dos Estados do Amazonas, Goiás, Mato Grosso Paraná, Sergipe e Tocantins com mandato para o quadriênio 2019/2022 (vigência de 1º/01/2019 a 31/12/2022); para as eleições das funções públicas de Diretores dos Conselhos Regionais de Farmácia dos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Paraná, Parafba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, Tocantins e o Distrito Federal, com mandato para o biênio 2018/2019 (vigência de 1º/01/2018 a 31/12/2019); bem como para as eleições das funções de Conselheiros e Suplentes dos Conselhos Regionais de Farmácia, com mandatos para o quadriênio 2018/2021 (vigência de 1º/01/2018 a 31/12/2021) e para o quadriênio 2019/2022 (vigência de 1º/01/2019 a 31/12/2022) e outras vagas deflagradas por renúncia, cassação ou perda do mandato, além de novos mandatos criados e já homologados pelo Conselho Federal de Farmácia nos termos da Resolução/CFF nº 603, de 31 de outubro de 2014 (DOU de 05/11/2014, Seção 1, pp. 111/114), conforme Edital específico a ser publicado no Diário Oficial da União, nos termos do Anexo desta Portaria e na forma do Regulamento Eleitoral em

Art. 2º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO

CALENDÁRIO ELEITORAL PARA AS ELEIÇÕES AOS MANDATOS DE CONSELHEIROS FE-DERAIS E SUPLENTES DO CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA E CONSELHEIROS RE-GIONAIS E DIRETORIAS DOS CONSELHOS FEDERAL E REGIONAIS DE FARMÁCIA

Dutas	Providências	Fundamento Legal
Até 20/07/2017	Publicação de Edital comunicando a abertura de inscrição para os mandatos de Conselheiros Regionais e Diretoria dos Conselhos Regionais de Farmácia, além de Conselheiros Federais e	Artigos 22 e 24 do Re- gulamento Eleitoral.
	Suplentes, se houver. Este Edital de convocação será providenciado pelo Presidente da Comissão Eleitoral Regional (CER) de cada Conselho Regional de Farmácia (CRF), publicado no Diário Oficial ou em jornal de grande circulação.	
	Prazo para inscrição de candidatos.	Artigos 23, alínea "a",
07/08/2017		29 e 30, do Regulamen- to Eleitoral.
10/08/2017	Data limite para o Presidente da CER fixar Edital dando ciência dos nomes dos postulantes aos cargos pretendidos.	Artigo 27 do Regula- mento Eleitoral.
14/08/2017	Prazo limite, a depender da data de fixação do Edital, para a impugnação contra o(s) candidato(s) constantes do Edital que trata o artigo 27 do Regulamento Eleitoral.	Artigo 27, § 1°, inciso I, do Regulamento Eleito- ral.
18/08/2017	Prazo limite, a depender da data de protocolo de impugnação, para contrarrazões a eventual impugnação.	Artigo 27, § 1*, inciso II, do Regulamento Eleitoral.
25/08/2017		Artigo 27, § 1*, inciso
	impugnações, com comunicações aos interessados.	III, do Regulamento Eleitoral.
30.08/2017	Prazo máximo para a interpor recurso ao Conselho Federal de Farmácia (CFF) de 3 (três) dias a partir da ciência da decisão, com idêntico prazo para contrarrazões.	Artigos 17; 27, § 1°, in- ciso III. e §§ 2° e 3°, e
	partir da ciencia da decisalo, com sienineo prazo para contratrazoes.	58, do Regulamento Eleitoral.
15/09/2017	Prazo limite para o Presidente da CER enviar o recurso, se houver, referente aos requerimentos de inscrição e registros de candidatos.	mento Eleitoral.
29/09/2017	Prazo limite para o CFF julgar os recursos, se houver, referentes aos requerimentos de inscrição e registros de candidatos.	Artigo 31 do Regula- mento Eleitoral.
07/10/2017	Prazo limite para o Presidente da CER providenciar o material necessário para o CFF adotar os procedimentos necessários para remessa pelo correio, aos farmacênticos eleitores, da comunicação sobre o nêcio e/ou material eleitoral e da senha provisória para o voto electrónico.	Artigos 38, inciso III, e 40 do Regulamento Eleitoral.
06/11/2017	Prazo limite para o Presidente da CER, se necessário, providenciar a remessa por e-mail aos farmacêuticos eleitores a senha provisória para o voto eletrônico.	Artigo 40 do Regula- mento Eleitoral.
	Eleições nos Conselhos Regionais de Farmácia, Seções e Subseções para os cargos de Con-	Artigo 36 do Regula-
10/11/2017	selheiros e Diretoria do CRF. Conselheiro Federal e Suplente do CFF. se houver.  Comunicação pelo Presidente da CER do resultado da eleição.	mento Eleitoral. Artigos 41, 42 e 43 do
10/11/2017	Comunicação peio Presidente da CER do resultado da eleição.	Regulamento Eleitoral.
10/11/2017	Prazo limite para os candidatos manifestarem interesse na interposição de recurso impugnando as eleições.	Artigo 49 do Regula- mento Eleitoral.
16/11/2017	Prazo limite para os candidatos apresentarem razões do recurso impugnando as eleições.	Artigo 51 do Regula- mento Eleitoral.
20/11/2017	Prazo limite para o Presidente da CER apresentar suas contrarrazões e comunicar aos recorridos a interposição de recurso, os quais terão o prazo de 3 (três) dias para ofertar contrarrazões. Findo	Artigo 51, § 1°, do Re- gulamento Eleitoral.
	este prazo, o Plenário do CFF deverá se reunir para julgar o recurso dentro do prazo necessário para a devida homologação e respectiva posse.	B
24/11/2017	Data limite para o Presidente da CER encaminhar o Processo Eleitoral ao CFF para a devida homologação e análise dos recursos, se houver.	Artigo 51, § 2º, do Re- gulamento Eleitoral.
19/12/2017	Posse dos Conselheiros Federais e eleição para Diretoria do CFF.	Artigos 24 e 65 a 67, do
		Regulamento Eleitoral, e artigos 26 a 30 da Re-
		e artigos 26 a 30 da Re- solucão/CFF nº 483/08.
31/12/2017	Data limite para a posse dos Conselheiros Regionais e Diretorias Regionais.	Artigo 63 do Regula-
		mento Eleitoral.

#### CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

### RESOLUÇÃO Nº 1.158, DE 23 DE JUNHO DE 2017



Altera as Resoluções CFMV nº 672, de 16 de setembro de 2000, nº 683, de 16 de março de 2001, 962, de 27 de agosto de 2010, e nº 1041, de 13 de dezembro de

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁ RIA - CFMV -, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "f", artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, resolve:

Art. 1º Incluir o inciso V no artigo 1º da Resolução CFMV nº 672. publicada no DOU de 6/3/2001 (Seção 1, pg.54/55), com a seguinte redação: "V - a coincidência entre as informações contidas no Cer-

tificado de Regularidade e os dados registrados e arquivados no Art. 2º Alterar a redação do caput do artigo 1º, §3º e caput

rtigo 2º e artigos 7º e 8º, todos da Resolução CFMV nº 683, publicada no DOU de 28/3/2001 (Seção 1, pg.202), que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Toda a prestação de serviço: estudo, projeto, pes quisa, orientação, direção, assessoria, consultoria, perícia, experimentação, levantamento de dados, parecer, relatório, laudo técnico, inventário, planejamento, avaliação, arbitramentos, planos de gestão, demais atividades elencadas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 e no art.3º da Lei nº 5.550/68, bem como às ligadas ao meio ambiente e à preservação da natureza, e quaisquer outros serviços na área da Medicina Veterinária e da Zootecnia ou a elas ligados, realizados por pessoa física, ficam sujeitos à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)

Art. 2º A comprovação da prestação de serviço profissional executado por médico veterinário ou zootecnista, contratado por pessoa física ou jurídica, fica sujeita à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) a ser efetivada no Conselho Regional, em cuja ju-

§ 3º Quando a prestação de serviços envolver mais de um profissional médico veterinário ou zootecnista, cada um fará uma Anotação de Responsabilidade Técnica.

Art. 7º Ao final da prestação de serviço ou atividade, o médico veterinário ou zootecnista deverá solicitar baixa da Anotação de Responsabilidade Técnica, por conclusão ou distrato, em formulário próprio.

Art. 8º As Anotações de Responsabilidade Técnica regis CRMVs constituem Acervo Técnico do Médico Veterinário ou Zootecnista"

Art. 3º Alterar a redação do caput do artigo 5º, da Resolução CFMV nº 962, publicada no DOU de 2/9/2010 (Seção 1, pg.118), que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Os procedimentos de contracepção em cães e gatos devem ocorrer em ambiente fechado, restrito, de tamanho compatível com o número e fluxo de animais a serem atendidos por fase do procedimento, de acordo com a Resolução CFMV nº 1015, de 9 de novembro de 2012, e outras que a alterem ou substituam".

Art. 4º Acrescentar os §§1º-A e 6º-A ao artigo 7º da Resolução CFMV nº 1041, publicada no DOU de 10/1/2014 (Seção 1,

pg.135/137), que passa a vigorar com a seguinte redação "§1º-A O CRMV de origem deve responder ao de destino no

máximo de 30 dias 86º-A O CRMV de destino, após a aprovação do pedido de transferência, deve comunicar de imediato ao de origem'

Art 5º Alterar o Anexo 8 da Resolução CFMV nº 1041 nublicada no DOU de 10/1/2014 (Seção 1, pg.135/137), que passa a vigorar sem a expressão: "A validade do presente certificado está condicionada à apresentação do comprovante de pagamento da anuidade".

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017070400237

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



238

ISSN 1677-7042

#### Diário Oficial da União - Seção 1

Nº 126, terça-feira, 4 de julho de 2017

Art. 6º Alterar o Anexo 9 da Resolução CFMV nº 1041, publicada no DOU de 101/2014 (Seção 1, pg.135/37), que passa a vigorar sem a expressão: "Este documento prefa a validade caso o profissional deixe de recolher ao CRMV a sua respectiva amuidade, conforme art.31 da Resolução CFMV 101/2013".
Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA

MARCELLO RODRIGUES DA ROZA

# CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

#### DECISÃO Nº 1, DE 11 DE MAIO DE 2017

O Conselho Regional de Infermagem de São Paulo - Cores-SP. nou odas atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905 de 17.00 1973 e pola regimento da Attarquia aprovado pela DECISÃO COPEN nº 062/2013.

CONSIDERANDO os termos do que dispête o niciso I. do artigo 10.00 EPENDO CONTROL DE PROPERSO DE SECUENCIA DE CONTROL DE PENDO DE SECUENCIA DE CONTROL DE PENDO DE SECUENCIA DE SECUENCIA DE CONTROL DE PENDO DE SECUENCIA DE SECUE

meros 503/2016 e 532/2017: meros 503/2016 e 532/2017;
CONSIDERANDO também o quanto estabelecido na Re-solução Cofen nº 340/2008, notadamente em seu Anexo II, Título V, Capítulo IV, "Dos Créditos Adicionais";
CONSIDERANDO o teor do Parecer da Controladoria Geral

do Coren-SP nº 005/2017:
CONSIDERANDO as demais manifestações técnicas e tudo mais que consta nos autos do processo administrativo nº

2576/2016;
CONSIDERANDO ainda a deliberação do Plenário do Co-ren-SP em sua 1011\* Reunião Ordinária, realizada em 20 de abril de 2017, decide:

Art. 1º Aprovar a Primeira Reformulação do Orçamento de

Art. 1º Aprovar a Primeira Reformulação do Orçamento de 2017 dos Conselho Regional de Enfermaçem de São Paulo - Corens-De 2017 do Conselho Regional de Enfermaçem de São Paulo - Corens-De 2017 do Conselho Regional de Enfermaçem de São Paulo - Corens-De 2017 de 2018 de 2019 de 20

MARCUS VINICIUS DE LIMA OLIVEIRA

FABÍOLA DE CAMPOS BRAGA MATTOZINHO

#### CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 8ª REGIÃO

#### ACÓRDÃO № 198

PED 08/2015. Relatora Dra. Marlene Izidro Vieira; Data de julgamento 22 de agosto de 2016; ex officio; Representado; S.M.H. Ementa: Profissional fisotenpenta, de endenciado ex officio, superindo inadimplência de pescos física. Recebimento em finição à Let 78 em 1970. Esta de la comparidad de la comparidad de la comparida de la comparida de la comparida de la comparida de la comparidad de la com

### ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL CONSELHO PLENO

ACORDAO

PROPOSIÇÃO N. 4.9000.002.015.0015.0015.00-COP. Origen:
Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB. Comissão Especial de
Estudo da Referma Política. Assumica Reforma política. Propostas de
Emenda à Constituição. Congresso Nacional. Propostas da Comissão
Emenda à Constituição. Congresso Nacional. Propostas da Comissão
Comissão Propostas de Propostas da Comissão
Comissão Propostas de Propostas de Comissão
Como premissa para valuilidade de reforma de todo o sistema. — Fina
apoiados pela OAB. Conforme decisia plenária do dia 18/10/2016.
Apoio à PEC 15/2015 (Sendao Federal) — Aprovação de temas de
relevo que tendem a aprimeira or sistema política o elainetal do Brasil.
arravás de vodo distrital misto, com 95% das vagas do parlamento
destinadas a representantes eleitos pelos distritos (lista aberta) e 50%
sistema proporcional garda, arravás de vodo distrital misto, com sistema reprorecional garda, arravás de vodo distrital misto, com sistema reprorecional garda, arravás de vodo distrital misto, com sistema reprorecional garda, arravás de vodo distrital misto, com sistema reprorecional garda, arravás de vodo distrital misto, com sistema reprorecional garda, arravás de vodo distrital misto, com sistema reprorecional garda, arravás de vodo distrital misto, com sistema reprorecional garda, arravás de vodo disconal garda distrita distrital misto, com sistema reportacional garda, arravás de vodo distrita distrital misto, com sistema reportacional garda, arravás de vodo distrital misto, com sistema reportacional garda, arravás de vodo de sugas ho parlamento
destinadas a representantes eleitos pelos distritos (ista aberta) e original distrita dist

sessão de março/2017. Manifestação contrária da Entidade à instituição do modelo de votação em lista fechada enquanto não atendidos pré-requisitos mínimos de representação e legitimidade demodidos pré-requisitos mínimos de representação e legitimidade demo-rática das agentações partidairas no País. -1.1. Circumscir\(\)jobs distritais estabelecidas por critérios objetivos, delimitadas pelo IBGE obsolarista estabelecidas por critérios objetivos, delimitadas pelo IBGE obsolarista de la compressión interna dos partidos políticos, indispensáveis para o modelo da "lista fechada". Altenção da Lei n. 90%, de 1995, com a incorporação de claisualas obrigatórias nos estantos dos partidos para democratização interna das legendas. -1.3. Necessária ampliação da competência da justiça especializada eletional para dirimir conflitos un imaguratidarios messum en prefedo had eletioral. -1.4. Apósa os PIC. competència da justiça especializada eletioral para dirimir conflinos imparatidarios messem em periodo nol ecitorar. 1.1. A Apoia no PLC 301/2016 (Senado Federal), Distorção do atenar de indicação dos 301/2016 (Senado Federal), Distorção do atenar de indicação dos Anasiscia da participação da OAB na composição das respectivas listas de candidatos. Tribunal Superior Eletional. - 1.5. Apoio à PEC 31/2013 (Senado Federal) que altera o art. 119 da Constituição da República, com proposta de emenda para alterar a redação do art. 120. 31/2013 (Senado Federal) que altera o art. 119 da Constituição do art. 120. Periodo de 1.5 (Periodo Periodo Peri cedeções anterinadas en permonte foetaire como risectura de educações auternativas en permonente de entre a laternativa en As Medicias para garantir a representação de gênero minoritário no parlamento. 4.1. Apoio à PEC 98/2015 (Senado Fe-dera), com proposa de modificações para alcance do percentual mino de 19% (quinze por cento) das cadeiras na primeira legislatura, na terceira. Redações de proposate de entendas que refeitam estas proposições, a cargo da Diretoria do CFOAB, com o apoio da sorrovação das matérias a ser realizada por todo Sistema OAB, que pasa defesta da constitucionalidade das proposas. Acedendo Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os defesta da constitucionalidade das proposas. Acedendo Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Advogados do Brasil, por unanimidade e, em parte, por maioria de trados em ata os votos amulados e direceptores. Pedro do Vistos relatados en atos votos amulados e direceptores a estados en atos votos amulados e direceptores. Brasilia, y de maio de 2017. Cluadio Lamachia, Presidente. Pedro Henrique Braga Reynado Alves, Relacio rique Braga Reynaldo Alves, Relator.

CLAUDIO LAMACHIA

#### PROVIMENTO Nº 176, DE 27 DE JUNHO DE 2017

regulamenta o processo ético-disciplinar em meio eletrônico na Ordem dos Advo-gados do Brasil, nos termos do art. 78, pa-rágrafo único, da Resolução n. 02/2015-COP (Código de Ética e Disciplina da OAB).

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGA-DOS DO BRASII., no uso das atribujeĉes que lhe são conferidas pelo art. 34. V. da. Lei n. 8906. de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia e da OAB, e considerando o decidido nos autos da Pro-posição n. 49.0000.217.005377-3COP, resolve: Art. 1º A tramitação dos autos do processo ético-disciplinar

Art. Iº A tramitação dos autos do processo éfico-discíplinar em caráter virtual, a comunicação de atros e a transmissão de peças processuais, son damindas nos termos deste provimento. processuais, por meio eletrônico, são realizados em sistema infor-matizado disciplinado e mantido pelo Conselho Seccional competente pela tramitação do processo. Parligardo único. Ao interessado será concedido acesso ao sistema, mediante cadastramento peívio, de mo-do a preservar o sigilo previsto no art. 72, § 2º, da La na. 80/0941, a concedido acesso ao sistema, mediante cadastramento prévio, de mo-

do a preservar o sigilo previsto no art. 72, § 2°, da Leí n. 806694, a disenfificação pessoa e a autoricidade das suas comunicações. Art. 3° Considera-se praticado o ato processual, por meio electrique de la comparta de la considera de la comparta del comparta de la comparta de la comparta del comparta de la comparta del comparta de la comparta del comparta de la nutos contínuos, atestado mediante certificação da OAB, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 4º A notificação feita em meio físico e o aviso de ento correspondente serão digitalizados e juntados aos autos

recebimento correspondente serão digitalizados e juntados aos autos do processo electrisção e os documentos recebidos em meio físico são digitalizados pola secretaria do OAB, apõe o protocolo, e juntados documentos recebidos em meio físico, após a digitalização prevista neste atrigo, serão disponibilizados ao interessado. Art. 6º Os documentos produzidos eletronicamente e jun-tados aos autos dos processos eletrônicos são considerados originais para todos so efectos legais. Parágrario tínico, Os originais dos do-oritaniste em liguado do processo.

o trânsito em julgado do processo.

Art. 7º Os autos dos processos eletrônicos deverão ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta o sigilo, a preservação e a integridade dos dados, sendo dispensada a formação de autos suplementares em meio físico. Parágrafo único. Será obrigatória a adoção de ferramenta de segurança que impossibilite a substituição de arquivos, exceto na hipótese de determinação de desentranhamento.

Art. 8º Aplicam-se as disposições deste Provimento, no que couber, ao processo ético-disciplinar em trâmite no Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Art. 9º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, abrangendo os sistemas de processo eletrônico em curso nos Conselhos Seccionais, revogadas as disposições em contrário.

CLAUDIO LAMACHIA

GLÍCIA THAÍS SALMERON DE MIRANDA



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/sutenticidade.html, pelo código 00012017070400238

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a